



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.178 - SP (2019/0122853-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : A C DE O (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMILSON AVELINO MIQUITA - SP370357
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. IMPUGNAÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA COM AGREGAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS, NÃO IMPUGNADOS PELO IMPETRANTE. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO RECURSAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença de pronúncia, na qual se nega ao Acusado o direito de recorrer em liberdade, com novos fundamentos para justificar a prisão preventiva conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.178 - SP (2019/0122853-6)

AGRAVANTE : A C DE O (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMILSON AVELINO MIQUITA - SP370357
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por A C DE O contra a decisão de minha lavra, de fls. 169-171, **na qual julguei prejudicado o pedido do recurso ordinário em *habeas corpus***, tendo em vista a superveniência de sentença de pronúncia.

A decisão ora agravada foi emendada nos seguintes termos (fl. 169):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. IMPUGNAÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXISTÊNCIA DE NOVO FUNDAMENTO A RESPALDAR A CUSTÓDIA. PEDIDO RECURSAL PREJUDICADO."

O Agravante reitera os argumentos trazidos na peça recursal de que possuiria as **condições pessoais favoráveis** e que estariam **ausentes na espécie os requisitos dos arts. 311 e 312** do Código de Processo Penal.

Pleiteia, ao final, que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.178 - SP (2019/0122853-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. IMPUGNAÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA COM AGREGAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS, NÃO IMPUGNADOS PELO IMPETRANTE. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO RECURSAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença de pronúncia, na qual se nega ao Acusado o direito de recorrer em liberdade, com novos fundamentos para justificar a prisão preventiva conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, reitero que, em consulta ao *site* mantido pela Corte estadual, pude constatar que na ação penal n.º 1500442-34.2018.8.26.0559, em 09/05/2019, o ora Recorrente **foi pronunciado** pela prática dos crimes em comento, tendo-lhe sido **negado o direito de recorrer em liberdade**, sob o seguinte fundamento (sem grifos no original):

*"Mantenho a custódia cautelar do acusado. O réu não poderá aguardar o julgamento em liberdade, pois, encontra-se recolhido preventivamente face à **gravidade do delito praticado** e sua **repercussão social**, persistindo os **motivos ensejadores da prisão cautelar: a conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal**. Não resta dúvida alguma que se cuida de **delito grave, que se torna cada vez mais comum e deve ser combatido**. Ilustra o desrespeito do agente pela vida humana, e atinge de maneira avassaladora o cidadão comum. Trata-se de verdadeiro flagelo da vida urbana, de modo que aquele que o perpetua apresenta enorme risco à ordem pública."*

Verifico que a **fundamentação utilizada pelo Juízo singular inova** em relação às razões de decidir exaradas no **decreto prisional**, que **somente havia ressaltado a periculosidade do agente**.

Destarte, observo a existência de novo título a respaldar a custódia cautelar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Réu, porque o fundamento anteriormente consignado para legitimar a segregação, idôneo ou não, foi complementado pelos supervenientes fundamentos, que ainda não foram objeto de análise pelo Tribunal impetrado.

Diante dessa situação, a **decisão ora agravada não merece reparo**, pois a verificação de eventual constrangimento ilegal, por se tratar de novo título, em que foram **agregados novos fundamentos**, deve ser postulada perante a **Corte competente**. Não pode este Tribunal Superior se adiantar em tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (Constituição da República, art. 105, inciso I, alínea c).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. PEDIDO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO COM NOVOS FUNDAMENTOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

VI - Pleito de revogação da prisão preventiva ante a alegada ausência de fundamentação do decreto prisional prejudicado pela superveniência da sentença de pronúncia, que constitui novo título, com novos fundamentos para a prisão preventiva, os quais não foram impugnados na presente impetração, tampouco analisados pelo eg. Tribunal de origem.

Habeas corpus não conhecido." (HC 495.012/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0122853-6

AgRg no
RHC 112.178 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004423420188260559 22502352620188260000 2250235262018826000090001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C DE O (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMILSON AVELINO MIQUITA - SP370357
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C DE O (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMILSON AVELINO MIQUITA - SP370357
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.